

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.611/2016

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Altera a redação da Lei Complementar n. 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.**

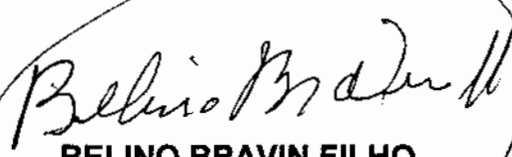
**Art. 1.º** O parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar n. 677/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 45. ...**

**Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.” (NR)**

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de agosto de 2016.**



**BELINO BRAVIN FILHO**  
**Vereador-Autor**



## **LEI COMPLEMENTAR N. 677.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

**Art. 2.º** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

**Art. 3.º** O Município de Maringá, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

**Art. 4.º** Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



## **CAPÍTULO V PAGAMENTO**

**Art. 45.** O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de assembléia ou da escritura em que tiver lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Parágrafo único.** O imposto de que trata este artigo poderá ser recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais, para os imóveis com valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e em até 04 (quatro) parcelas mensais, para os de valor superior a este.

**Art. 46.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

**§ 1.º** Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

**§ 2.º** Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.